TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011332-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Tiago Fabiano

Requerido: Departamento Estadual de Transito - Detran/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

O DER é parte legítima para figurar no pólo passivo como ente autuador, porquanto a autuação deu origem a processo administrativo que culminou, no DER, com a imposição de penalidade. Esta, por sua vez, possibilitou ao DETRAN a instauração do procedimento para a cassação do direito de dirigir.

O DETRAN é parte legítima para figurar no pólo passivo, porque nele tramita o processo de cassação do direito de dirigir.

Ingresso no mérito.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1°T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA,

1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,
2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j.
21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2aT, j. 04/03/2008.

Ora, no presente caso, o autor instruiu a petição inicial com prova suficiente de que seu veículo foi alienado a terceiro em 15.01.2017, ainda que o recibo de transferência somente tenha sido assinado depois. Confiram-se fls. 18/22.

Tendo em vista que as infrações de trânsito que deram origem aos processos administrativos de cassação em análise nos autos são posteriores, conforme fls. 74/84, forçosa é a procedência da ação.

Ante o exposto, confirmada e tornada definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 23/24, julgo procedente a ação para ANULAR os processos administrativos de cassação do direito de dirigir nº 348/17 e nº 425/17.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA